



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.554 - SC (2014/0107451-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**PROCURADOR** : RAFAEL SCHREIBER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OSNI BUENO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**INTERES.** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o *princípio da causalidade*, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.

2. Afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à necessidade do medicamento na ocasião do ajuizamento da ação demanda revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ

3. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.554 - SC (2014/0107451-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**  
**PROCURADOR** : **RAFAEL SCHREIBER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **OSNI BUENO DA ROCHA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**INTERES.** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera a irresignação recursal e aponta que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é descabida.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.554 - SC (2014/0107451-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.7.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal *a quo*, quando da análise da controvérsia, assim consignou (fl. 509, e-STJ):

Portanto, justificada a medida de urgência, seus efeitos não devem ser afastados por força do ulterior esvaziamento do objeto da ação.

Ocorrendo a perda do objeto, ainda assim cabe pagamento de custas e de honorários advocatícios pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. É a aplicação do princípio da causalidade. E havia razão para o início da demanda, tendo em vista que somente pela via judiciária a parte autora alcançou a tutela pretendida, qual seja, recebimento de medicamento. Não há, pois, o que considerar sobre o mérito.

Este Tribunal já sumulou tal entendimento na:

SÚMULA 38: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação.

Nesse aspecto, conforme disposto no *decisum* combatido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo extinto o processo por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o *princípio da causalidade*, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa ao processo ou ao incidente processual. Confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. Precedentes.

2. Para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme reconheceu o acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar a seara probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 18.849/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.11.2011).

Ademais, afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à necessidade de ajuizamento da ação demanda revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0107451-5

AgRg no  
AREsp 513.554 / SC

Números Origem: 50089576120124047201 50148518720124040000 SC-50089576120124047201  
TRF4-50148518720124040000

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
PROCURADOR : RAFAEL SCHREIBER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OSNI BUENO DA ROCHA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
PROCURADOR : RAFAEL SCHREIBER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OSNI BUENO DA ROCHA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.